**INSTRUÇÃO NORMATIVA C.I. N.-02/2016**

Dispõe sobre os critério mínimos a serem observados para a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Controladoria Interna do Município de Apiúna, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Municipal nº 117, de 15 de dezembro de 2011, e

Considerando que para todos os casos possíveis, na contratação de serviços de consultoria e assessoria, deve o **gestor** (ordenador contratante) **observar indispensavelmente a existência e a supremacia do interesse público**, sem prejuízo ao atendimento das demais normas e princípios aplicáveis à administração pública (legalidade, probidade, economicidade, publicidade, etc...) e da despesa pública, esta ultima no que se refere à utilidade, oportunidade, etc...;

Considerando que “*a contratação da prestação de* ***serviços de consultoria*** *organizacional ou similar deverá* ***ser precedida de licitação*** *se existentes outras pessoas ou empresas em condições de prestar esses serviços, situação que descaracteriza a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, determinantes para o enquadramento da contratação no art. 25 da Lei Federal n°8.666/1993*” (prejulgado TCE/SC 1645) grifo nosso;

Considerando, sem prejuízo a aplicação do §1° do art. 18 da LRF (L.C n°101/00), que é descabida a contratação de consultoria para fins de substituição de servidor público (cargo/função previsto na estrutura administrativa do Município);

Considerando que cabe ao gestor a responsabilidade e o cuidado quando da contratação de assessorias e ou consultorias, em **preservar o poder discricionário da administração pública**, através de seus agentes (públicos), uma vez que não cabe invadir competências exclusivas de agentes públicos;

Considerando o teor da Portaria Interministerial n° 163/01 que para fins contábeis classifica os serviços de Consultoria no elemento de despesa “35” como: *Despesas orçamentárias decorrentes* ***de contratos com pessoas físicas ou jurídicas****, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.*” Considerando ainda as possibilidades de classificação segundo própria portaria nos elementos de despesa 36 – Serviços de Terceiros Pessoa Física e 39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

Considerando que a **Administração Municipal deve observar na confecção dos eventuais contratos de assessorias e consultorias dentre outros**, cláusula e ou condições mínimas que garantam a administração pública, as normas de relação contratual, objeto detalhado do contrato, direitos e obrigações do contratante e da contratada, período de contratação, possibilidade de prorrogação quando legalmente aplicáveis, condições de remuneração, funções critérios e condições de prestação de serviços e demais obrigações da contratada, condições de término e ou extinção de contrato por descumprimento de obrigações...;

Considerando que quando **atendidos todos os pressupostos acima** os eventuais contratos elaborados na forma da lei devem seguir **tempestivamente para assinaturas dos responsáveis** (contratante e contratado), **levados à publicação** e transparência na forma da Lei Complementar n° 131/09 (transparência) e da Lei n° 12.527/11 (acesso à informação), para que surtam os efeitos legais. Que os mesmos devem seguir **posteriormente ao setor contábil para efetivação dos registros contábeis** de empenhamento e execução na forma da Lei 4.320/64;

Considerando a **vedação da prorrogação sucessiva de contratos administrativos** nos casos em que se aplica por força da Lei 8.666/93 e alterações, especialmente: “*Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal n° 8.666/93, com redação da Lei n° 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os* ***serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria***” (Prejulgado TCE/SC 0923) **grifo nosso; Assessorias de caráter permanente requerem criação de cargo público a ser preenchido por realização de concurso público e ou nas demais formas legais**. Ainda segundo o mesmo prejulgado: “*Em caso excepcional de necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com o escopo definido e prazo certo (contrato de escopo) adstrito aos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam se serviços contínuos ou de natureza continuada.*” Verifica-se o reforço a limitação da contratação, quando legal, a vigência adstrita dos créditos orçamentários, ou seja, do orçamento anual (01/01/XX a 31/12/XX);

Considerando que quando regularmente contratada a despesa com serviços de consultoria e ou assessoria **deve sujeitar-se às normas legais de execução da despesa pública**, que em resumo, pelos estágios do empenhamento, liquidação e pagamento. A existência de prévia dotação orçamentária especifica e suficiente, garantida pela suficiência financeira em vínculo (destinação de recurso) específico. A **liquidação da despesa** na forma das exigências contratuais, bem como do atendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64. O **pagamento** após regular liquidação na forma dos art. 62 e 64 da Lei 4.320/64;

Considerando que a correta e regular comprovação dos serviços de assessoria e consultoria, ou seja, a regular liquidação, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), a consecução dos serviços a Administração, e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, dentre outros, que deverão ser fornecidos dos prestadores de serviço que carecem na maioria das vezes de complementos, ditos **RELATÓRIOS DE ATIVIDADES** e ou instrumento congênere a fim de especificar e comprovar as atividades realizadas em determinado período, fator muitas vezes preponderante para a conclusão de atendimento ou não do objeto do contrato e ou medição de eficiência, eficácia e efetividade do serviço contratado;

Considerando que **compete à autoridade administrativa de forma especial ao gestor** (ordenador da despesa) **do contrato**, e ou **responsável pelo acompanhamento e ou liquidação da despesa** (...), sob pena de responsabilidade solidária, ao apurar e ou tomar conhecimento de indícios de irregularidades na realização de despesas, e ou inexecução de obrigações contratuais que comprometam o objeto contratado, a execução das cláusulas contratuais que preservem o ente público, bem como determinar as providencias indispensáveis à avaliação, caso a caso, com instauração de processo administrativo, visando o resguardo do interesse público e da correta aplicação dos recursos públicos, a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação e a punição dos responsáveis nas esferas administrativa, cível e criminal, conforme o caso;

RESOLVE:

Art. 1° - Fica o Gestor/Ordenador de Despesa quando da necessidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria (atividade congênere), bem como para acompanhamento dos contratos em curso (vigentes) a ater-se ao cumprimento dos contidos neste artigo os quais guardam relação às considerações acima expostas.

§ 1° - Existência e supremacia do interesse público.

§ 2° - Atendimento aos princípios da Administração Pública e aos demais aplicáveis a despesa pública.

§ 3° - Sejeitarem-se as normas legais previstas da Lei de licitações e contratos para a administração pública, ou seja, proceder-se de processo licitatório, salvo situações legais previstas na própria lei, via de regra as exceções.

§ 4° - Aterem-se às vedações legais, especificamente, onde os serviços de assessoria e ou consultoria venham a de substituição de servidor, cargo e ou função.

§ 5° - Preservar o poder discricionário da administração pública, através de seus agentes (públicos), razão da existência de Estado.

§ 6° - Quando contratados, os registros contábeis da despesa deverá observar as normas legais de classificação orçamentária (Portaria Interministerial n° 163/01).

§ 7° - Aterem-se a confecção dos contratos de forma a garantir cláusulas e ou condições que resguardem a Administração Pública.

§ 8° - Acompanhamento da tramitação do instrumento de contrato a ser assinado pelos competentes, publicado, levado a transparência e acesso a informação, bem como tempestivamente encaminhado aos setores de contabilidade para registros legais.

§ 9° - Aterem-se a vedação de prorrogação sucessiva para os casos em que citamos, ou seja, de serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria.

§ 10° - Aterem-se à previsão orçamentária específica e suficiente, com cobertura financeira em vínculo adequado, atendo a vedação de utilização de recursos vinculados a programas que vedem o pagamento de consultorias e assessorias, bem como a sujeição às demais normas legais de execução da despesa pública, dentre elas o regular empenhamento, liquidação e pagamento.

§ 11° - Para a boa e regular comprovação do objeto dos serviços contratados, além dos documentos fiscais, exigir do contratado o Relatório de Atividades e ou instrumento congênere a fim de restar comprovado o atendimento a eficiência, eficácia e efetividade do objeto contratado.

§ 12° - A Autoridade Administrativa, Gestor/Ordenador de despesas deve acompanhar a execução do contrato a fim de que eventualmente constatada inexecuções de obrigações contratuais, determine providências indispensáveis visando o resguardo do interesse público.

 Art. 2° Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de XX dias da data de sua publicação.

Apiúna, SC, xx de XXXXXX de 2017.

Maicon Rodrigo Bernardi

Controlador Interno do Município de Apiúna